



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006775-05.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados DISTRILIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e DONA CLARA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45279

Processo: 1006775-05.2022.8.26.0564

Recorrente: Juízo "ex officio"

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelados: Distrilimp Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza e Derivados Ltda (Em recuperação judicial) e Dona Clara Comércio de Produtos de Limpeza Ltda (Em Recuperação Judicial)

Juiz(a): Ida Inês Del Cid

Comarca de São Bernardo do Campo

5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO ESTADUAL. SUSPENSÃO POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Segurança concedida para determinar o restabelecimento das inscrições estaduais das impetrantes, sob fundamento de ausência de prévia notificação e da regularidade do pedido de alteração de endereço. Apelação da Fazenda do Estado de São Paulo.

2. Relativamente à impetrante Distrilimp Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza e Derivados Ltda, existência de decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 1004082-19.2020.8.26.0564, que indeferiu pedido idêntico impede o restabelecimento da inscrição estadual.

3. Em relação à impetrante Dona Clara Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, não se verificou justificativa idônea para a suspensão da inscrição estadual, sendo insuficiente a pendência de processos fiscais para a adoção da medida restritiva.

4. Sentença reformada em parte para denegar a segurança exclusivamente em relação à primeira impetrante.
Recurso parcialmente provido.

Vistos;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Distrilimp Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza e Derivados Ltda (em recuperação judicial) e Dona Clara Comércio de Produtos de Limpeza Ltda (em recuperação judicial) na qual postularam que o Delegado Regional Tributário de São Bernardo do Campo restabeleça suas inscrições estaduais, possibilitando-as a

emissão e recebimento de notas fiscais (fls. 01/17)

Em r. sentença de fls. 485/488, da qual ora se adota o relatório, o MM. Juízo “*a quo*” concedeu a segurança para determinar que a autoridade proceda a imediata reativação da inscrição.

Irresignada, apela a Fazenda do Estado de São Paulo. Alega, relativamente à Distrilimp, que a suspensão decorreu do demonstrativo de não localização, devendo-se considerar que está em curso procedimento fiscal por inadimplência fraudulenta. Ademais, houve a denegação da segurança no mandado de segurança nº 1004082-19.2020.8.26.0564, no qual postulava também o restabelecimento de sua inscrição empresarial. No tocante a segunda impetrante, Dona Clara, a suspensão também decorreu de sua não localização, e contra ela também há procedimento fiscal de acompanhamento de inadimplente contumaz. Desta sorte, a suspensão não pode ser considerada arbitrária razão pela qual a sentença deve ser reformada (fls. 499/505).

Recurso em ordem, bem processado e instruído com a contrariedade das razões adversas (fls. 509/511). Dispensado parecer da DD. Procuradoria Geral de Justiça em face da manifestação de fls. 379/381. Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Conheço do recurso ora interposto, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, a pretensão comporta acolhimento em parte.

2. As impetrantes pretendem o restabelecimento de suas inscrições estaduais, suspensas diante da não localização dos estabelecimentos pela autoridade impetrada.

Alegam que em virtude do deferimento de recuperação judicial, decidiram por agrupar o exercício de suas atividades empresariais em localidade próxima e deram início aos procedimentos de alteração de seu endereço perante o referido órgão fazendário e Junta Comercial. Sustentam, entretanto, que se viram impedidas de dar seguimento em suas atividades empresariais por força de inesperada suspensão preventiva de sua inscrição estadual, sob a justificativa de “*não localização*”, sem que houvesse qualquer comunicação prévia.

Concedida a segurança, apela a Fazenda do Estado de São Paulo reafirmando a legalidade da suspensão, além da existência de outros procedimentos fiscais que justificariam a medida.

3. Inobstante a irresignação, razão lhe assiste em parte;

De fato, relativamente à primeira impetrante Distrilimp Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza e Derivados Ltda (em recuperação judicial), a decisão proferida no

mandado de segurança nº 1004082-19.2020.8.26.0564 impede, por si só, o restabelecimento da inscrição estadual.

No referido processo a impetrante pretendia a mesma medida pleiteada neste feito, sob alegação, todavia, de ilegalidade da instauração de processo de cassação da eficácia da inscrição estadual por inadimplência fraudulenta; a pretensão foi denegada e ratificada por esta Colenda Câmara, em Acórdão de minha relatoria assim ementado, já transitado em julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA ILEGALIDADE NO ATO DE CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO. 1. Recurso de apelação interposto pelo autor em face de r. sentença denegatória por ausência de comprovação do direito líquido e certo. 2. Direito líquido e certo que deve ser comprovado de plano. Vasta Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Razões recursais que não enfraquecem os elementos de convicção do DD. Magistrado de primeiro grau. 3. Ausência de documentos comprobatórios do direito líquido e certo no momento da impetração. De rigor o reconhecimento da ausência de direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso desprovido

(TJSP; Apelação Cível 1004082-19.2020.8.26.0564; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022)

Depreende-se, portanto, que a inscrição da primeira impetrante permanecerá suspensa, por razões diversas das alegadas nestes autos.

4. No tocante a segunda impetrante, de fato, a r. sentença deve ser ratificada.

A pendência de processos fiscais não constitui motivação hábil à suspensão da IE, notadamente porque a autoridade impetrada não apontou qualquer motivo de urgência que justificasse a excepcionalidade da medida¹.

A segunda impetrada formulou pedido junto à JUCESP (fls. 71/85) para alteração do endereço, em 25 de junho de 2021 e em 15 de março de 2022, no endereço antigo, a autoridade suspendeu a inscrição pela não localização (fls. 6).

O próprio administrador judicial de ambas as empresas, em recuperação judicial, reafirma que se encontram instaladas no mesmo endereço que constou na solicitação junto à JUCESP (fls. 392/393).

Desta sorte, a suspensão da IE carece de motivação idônea, revelando-se atentatório ao direito líquido e certo da segunda impetrante.

5. Mantem-se a r. sentença, portanto, tão somente em relação à Dona Clara Comércio de Produtos de Limpeza Ltda (Em Recuperação Judicial), denegando-se a segurança relativamente à parte remanescente.

¹ Artigo 62 da Lei Estadual nº10.177/1998: “Nenhuma sanção administrativa será aplicada a pessoa física ou jurídica pela Administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório. Parágrafo único - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final”.

Eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Isso posto, voto no sentido do ***provimento em parte*** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR